



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## **PARECER**

### **COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 044/2026**

**Autoria: Vereadora Rosana Pinheiro**

**Ementa:** Institui o Sistema Municipal de Denúncia Digital de Maus-Tratos contra Animais – “Denúncia Animal”, no âmbito do Município de Guarapari, e dá outras providências.

**Emenda Modificativa nº 001/2026**

#### **I. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 044/2026, de autoria da Vereadora Rosana Pinheiro, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Guarapari, o Sistema Municipal de Denúncia Digital de Maus-Tratos contra Animais, inicialmente denominado “App Denúncia Animal”, destinado a facilitar o registro, o acompanhamento e a apuração de denúncias relacionadas à proteção animal.

Nos termos da proposição, o sistema permitirá ao cidadão registrar denúncias de maus-tratos, anexar fotografias, vídeos e demais elementos informativos, indicar a localização da ocorrência e acompanhar o andamento da comunicação apresentada. O projeto também prevê a possibilidade de preservação do anonimato do denunciante, o encaminhamento das denúncias aos órgãos municipais competentes e a realização de parcerias e campanhas de conscientização relacionadas à proteção e ao bem-estar animal.

A justificativa apresentada sustenta que a criação de canal digital específico proporcionará maior acessibilidade e eficiência na comunicação de situações de abandono, agressão, privação de alimentação ou água e manutenção de animais em condições inadequadas, fortalecendo a participação popular e a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção animal.

Durante a tramitação da matéria foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2026, também de autoria da Vereadora Rosana Pinheiro, que altera a ementa e os arts. 1º e 2º da proposição. A emenda substitui a denominação “App Denúncia Animal” por “Denúncia Animal” e estabelece que o sistema funcionará mediante a disponibilização de espaço no sítio eletrônico oficial do Município, afastando a necessidade de criação de aplicativo ou plataforma digital autônoma.



A alteração proposta objetiva adequar a forma de implementação do sistema à estrutura tecnológica já existente no Município, preservando a finalidade essencial da proposição e reduzindo eventuais repercussões administrativas e orçamentárias decorrentes da criação de nova ferramenta digital.

É o relatório.

## **II. VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Redação e Justiça apreciar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à sua análise, cabendo verificar, no presente caso, a compatibilidade do Projeto de Lei nº 044/2026 e da Emenda Modificativa nº 001/2026 com o ordenamento jurídico vigente.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição mostra-se compatível com os valores, princípios e direitos consagrados pela Constituição da República. A medida fortalece a proteção da fauna e o combate às práticas que submetam os animais à crueldade, atendendo diretamente ao disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo ao Estado proteger a fauna e vedar práticas cruéis contra os animais.

A instituição de mecanismo destinado a facilitar o recebimento e o encaminhamento de denúncias também se harmoniza com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ao ampliar os canais de comunicação entre a população e o Poder Público, a proposta contribui para maior eficiência administrativa, transparência institucional e participação social na proteção do meio ambiente e da fauna.

Não se verifica, portanto, qualquer violação a direitos, garantias, princípios ou dispositivos constitucionais. Ao contrário, a matéria concretiza dever constitucional de proteção ambiental e atende a finalidade pública legítima, adequada e proporcional.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria encontra-se inserida na competência legislativa do Município. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II do mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

O sistema de recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais constitui instrumento de atuação administrativa e de proteção



ambiental vinculado às necessidades e à realidade local, inserindo-se, portanto, no âmbito da autonomia municipal assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal.

Além disso, a proteção do meio ambiente e da fauna constitui competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. A proposição não cria nova tipificação penal nem estabelece normas gerais sobre direito penal, processual penal, telecomunicações, informática ou qualquer outra matéria reservada à União pelo art. 22 da Constituição Federal. Limita-se a disciplinar um canal municipal de recebimento e encaminhamento de denúncias, respeitando integralmente a repartição constitucional de competências.

Também não se identifica vício de iniciativa. Embora o projeto seja de autoria parlamentar, seu conteúdo não dispõe sobre criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores, provimento de cargos, estruturação de órgãos administrativos ou definição de atribuições específicas de secretarias e entidades integrantes do Poder Executivo.

As matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo encontram-se delimitadas, por simetria, no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, especialmente em suas alíneas “a”, “c” e “e”. Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra geral de iniciativa legislativa, devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível ampliar a reserva de iniciativa para alcançar toda e qualquer proposição que estabeleça política pública ou produza algum reflexo administrativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, que deu origem ao Tema nº 917 da sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição examinada observa os parâmetros fixados no referido precedente. O texto institui mecanismo municipal de recebimento de denúncias, sem criar órgãos, cargos ou funções, sem alterar a estrutura administrativa e sem disciplinar o regime jurídico dos servidores municipais. A instituição de política pública por iniciativa parlamentar não caracteriza, isoladamente, interferência indevida na gestão administrativa, desde que preservadas as matérias constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo.

No caso concreto, nem sequer se identifica efetivo aumento de despesa pública. A Emenda Modificativa nº 001/2026 substitui a previsão de disponibilização de aplicativo ou plataforma digital específica pela criação de



espaço no sítio eletrônico oficial do Município. Com essa alteração, o sistema poderá ser implementado mediante utilização da estrutura administrativa e tecnológica já existente, sem necessidade de contratação de nova plataforma, criação de unidade administrativa ou ampliação do quadro de pessoal.

A previsão constante do projeto de que as despesas eventualmente decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias não configura, por si só, criação de despesa obrigatória ou violação aos arts. 165, 167 e 169 da Constituição Federal. Trata-se de disposição geral de adequação orçamentária, devendo a execução da política pública observar as dotações disponíveis e os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Ainda que a implementação da medida viesse a produzir algum custo administrativo residual, essa circunstância não seria suficiente para caracterizar vício de iniciativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917. No presente caso, todavia, a solução introduzida pela emenda permite que a execução ocorra por meio da estrutura própria e dos recursos tecnológicos já mantidos pelo Município, não se constatando aumento direto ou necessário de despesa.

A Emenda Modificativa nº 001/2026 mantém pertinência temática com o objeto original, preserva a finalidade central da proposição e aperfeiçoa sua exequibilidade. A alteração não introduz matéria estranha, não amplia obrigações administrativas e não interfere na organização interna do Poder Executivo. Ao contrário, promove adequação técnica relevante ao substituir a criação de aplicativo próprio pela disponibilização de espaço no site oficial, tornando a implementação mais simples, econômica e compatível com a estrutura municipal existente.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto e a emenda apresentam objeto determinado, linguagem compreensível e sequência normativa compatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. A emenda também aprimora a correspondência entre a denominação do sistema e a forma efetiva de sua disponibilização, evitando que a expressão “App” induza à obrigatoriedade de desenvolvimento de aplicativo específico.

Diante dessas considerações, não se verifica impedimento constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa ao regular prosseguimento da matéria, razão pela qual esta Relatora se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2026 e da Emenda Modificativa nº 001/2026.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, acompanhando o voto da Relatora, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2026 e da Emenda Modificativa nº 001/2026**, por estarem revestidos de constitucionalidade material e formal, juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2026.

**KAMILLA ROCHA**  
RELATORA

**ROSANA PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**ANSELMO BIGOSSO**  
MEMBRO

